



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000301/95-43
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.381
RECURSO Nº : 118.955
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

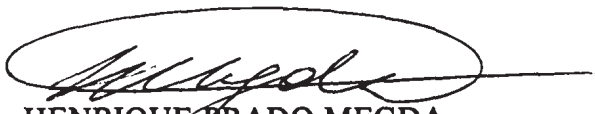
CERTIFICADO DE ORIGEM x FATURA COMERCIAL.

A omissão, na Fatura Comercial, da data de sua emissão, torna impossível afirmar se foi emitida antes ou depois do Certificado. A indicação expressa no Certificado do número da Fatura, pressupõe que quando da emissão deste, já existia a Fatura. Aplicação das disposições do art. 112, do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. (*in dubio pro reo*)
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que negavam provimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

17 NOV 2003

RP/302-118955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.955
ACÓRDÃO Nº : 302-34.381
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo a esta Câmara após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 302-0.902, de 25/02/99, cujo inteiro teor leio em Sessão para memória do Colegiado, devendo fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura....fls. 70/83)

Dado cumprimento à Resolução, a Inspeção da Receita Federal em Jaguarão/RS juntou aos autos cópia da fatura de que se trata e deu vista dos autos ao contribuinte que, em tempo hábil, requereu o recebimento e juntada da via original do documento (fls 91), tendo o processo retornado a este Conselho, para prosseguimento.

Examinando-se atentamente o documento acostado aos autos, constata-se que nenhuma data de emissão está nele consignada mas tão-somente a do embarque, 20/04/94, como inserido no Certificado de Origem juntamente com o número da Fatura.

Como em outros processos que já tramitaram por este Colegiado, envolvendo importações no âmbito do Mercosul ou originárias de outros países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais – caso de acordos de preferências tarifárias, por exemplo, inexistindo data comprobatória da emissão da Fatura Comercial e constando dos Certificados o número da mesma Fatura, é de se supor que quando da emissão destes últimos – os Certificados – já existia a Fatura. Caso contrário, supõe-se, os Certificados emitidos anteriormente deveriam omitir o número da Fatura a ser emitida *a posteriori*.

Claramente, compete às autoridades das repartições federais que cuidam diretamente desses assuntos, principalmente nas áreas de fiscalização que recebem tais documentos instruindo despachos aduaneiros, identificado o problema, envolvendo formalidades relacionadas com a emissão de Faturas Comerciais, acionar as demais autoridades competentes para que adotem as providências corretivas que se fazem necessárias.

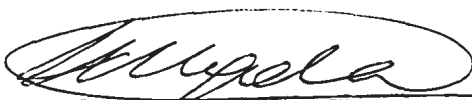
Como, no presente caso, o documento que embasa a ação fiscal não respalda a autuação, vez que não traz estampada a data de sua emissão, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.955
ACÓRDÃO N° : 302-34.381

impossível se afirmar que a Fatura tenha sido emitida depois da emissão dos Certificados de Origem, ainda mais considerando-se que tais Certificados já trazem impresso o número dessa Fatura, cabendo a este Colegiado julgar os litígios a partir das provas materiais que instruem os autos, dentre as quais, a documentação acostada pelas partes litigantes, aplicando o princípio fundamental do *in dubio pro reo*, legalmente instituído pelo artigo 112, da Lei n° 5.172/66 – Código Tributário Nacional, dou provimento ao Recurso, na esteira dos julgados anteriores desta Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator